



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.008-A, DE 2024** **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. DELEGADO PALUMBO)

Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

Art. 2º Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270-A No auto de apreensão do veículo, deverá constar um laudo de constatação que inclua:

I - Vídeo que registre os detalhes do veículo no momento da apreensão;

II - Armazenamento de dados e imagens que comprovem as condições e características do veículo no momento da apreensão.

§ 1º O laudo de constatação deverá ser armazenado de forma segura e acessível para eventuais verificações e contestações.

Art. 270-B É vedada a transferência de veículos apreendidos para municípios diferentes daquele onde ocorreu a infração.

§ 1º A transferência para outro município somente será permitida mediante ordem judicial que justifique a medida.

Art. 270-C Na ausência de pátio apropriado para a guarda de veículos apreendidos no município onde ocorreu a infração, o veículo deverá ser devolvido ao proprietário mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 1º O termo de responsabilidade deverá comprometer o proprietário a sanar a irregularidade que motivou a apreensão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de novas sanções previstas em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

§ 2º O termo de responsabilidade deverá especificar a infração que motivou a apreensão e os procedimentos que o proprietário deverá seguir para regularizar a situação.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para garantir que veículos apreendidos por infrações de trânsito não sejam transferidos para pátios localizados em municípios diferentes daquele onde ocorreu a infração. Esta medida tem como objetivo principal evitar custos adicionais e transtornos significativos para os proprietários de veículos.

Na cidade de São Paulo, é comum que veículos apreendidos sejam transferidos para pátios localizados em cidades vizinhas. Esta prática aumenta consideravelmente os custos para os proprietários, que precisam arcar com despesas de remoção e diárias em pátios mais distantes, além de enfrentar dificuldades logísticas para recuperar seus veículos. Segundo relatos, essas transferências muitas vezes ocorrem devido à falta de espaço nos pátios da própria cidade de São Paulo, gerando uma sobrecarga financeira e de tempo para os cidadãos afetados.

Além disso, a proposta assegura que, na ausência de instalações adequadas no município de apreensão, o veículo seja devolvido ao proprietário sob a condição de regularizar a situação no prazo estipulado de 10 dias úteis. Essa devolução condicionada visa evitar a superlotação dos pátios e a deterioração dos veículos devido a longos períodos de apreensão, ao mesmo tempo em que mantém a responsabilidade do proprietário pela regularização das pendências.

Implementar essa medida é essencial para promover maior justiça e eficiência no processo de apreensão de veículos, reduzindo custos desnecessários para os proprietários e otimizando a gestão dos pátios de veículos apreendidos.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2024.  
**Deputado DELEGADO PALUMBO**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23:9503>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2024**

Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

**EMENDA Nº**

**Art. 1º.** O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

Art. 7º.....

.....

**§ 8º O titular poderá autorizar o uso de geolocalização e o tratamento de dados para obtenção de vantagens contratuais em contratos de crédito, para fins de localização e execução de bem móvel dado em garantia, inclusive para aplicação da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a finalidade de reforçar a prerrogativa do titular autorizar o uso de seus dados, quando julgar pertinente, para obter vantagens em relações de consumo.

A recuperação de garantias no Brasil enfrenta obstáculos relevantes, o que contribui para o encarecimento dos juros de um modo geral. No caso do financiamento de veículos, por exemplo, a autorização do uso de geolocalização facilita a localização e a recuperação do bem, caso ocorra a inadimplência do contrato.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Apresentação: 08/10/2024 10:59:00.457 - CVT  
EMC 1/2024 CVT => PL 3008/2024  
**EMC n.1/2024**



\* C D 2 4 5 1 6 0 9 4 8 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR**

Nesse contexto, as instituições de crédito, financiamento e investimento deverão conferir um tratamento mais favorável aos consumidores que decidirem compartilhar a localização do carro.

A redação que trazemos à discussão desta Casa reforça o protagonismo do consumidor, uma vez que ele poderá optar pelo não compartilhamento, caso não tenha interesse em obter vantagens contratuais inerentes à redução do risco de seu contrato.

Desde 2023, o país aguarda os efeitos prometidos nas discussões do marco legal de garantias, prometidos pelo Governo, quando da aprovação da proposta. Nosso dispositivo realça a desburocratização idealizada na Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, trazendo mais eficiência para a economia nacional, o que pode representar um estímulo ao mercado de veículos.

Pelo exposto, pedimos aos pares a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

**Deputado FELIPE FRANCISCHINI**  
**UNIÃO BRASIL/PR**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | [dep.felipefrancischini@camara.leg.br](mailto:dep.felipefrancischini@camara.leg.br)



# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2024

Inclui os artigos 270-A, 270-B e 270-C a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a proibição de transferência de veículos apreendidos para outros municípios e sobre a devolução dos mesmos na ausência de pátio apropriado.

**Autor:** Deputado DELEGADO PALUMBO

**Relator:** Deputado GILBERTO ABRAMO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, visa estabelecer a proibição de transferência de veículos apreendidos para Municípios diferentes daquele onde ocorreu a infração, bem como a restituição do veículo ao proprietário, mediante assinatura de termo de responsabilidade, em caso de inexistência de pátio para a guarda do bem apreendido no Município. A proposta prevê, ainda, a obrigatoriedade da lavratura de laudo de constatação das condições do veículo no momento da apreensão, a cargo do órgão de trânsito responsável pelo procedimento.

O Autor argumenta que a “medida tem como objetivo principal evitar custos adicionais e transtornos significativos para os proprietários de veículos”. Afirma, ainda, que a restituição em caso da inexistência de pátio no Município “visa evitar a superlotação dos pátios e a deterioração dos veículos devido a longos períodos de apreensão, ao mesmo tempo em que mantém a responsabilidade do proprietário pela regularização das pendências”.



A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).

Nesta Comissão, foi apresentada ao projeto a Emenda EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Felipe Francischini, que prevê o acréscimo do § 8º ao art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para autorizar o titular do dado a fazer uso de geolocalização e o tratamento de dados para obtenção de vantagens contratuais em contratos de crédito, para fins de localização e execução de bem móvel dado em garantia.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a proibição de que veículos apreendidos em um Município sejam transferidos para outra localidade e que, em caso de inexistência de pátio para a guarda do bem apreendido no Município, o bem seja restituído ao proprietário, mediante assinatura de termo de responsabilidade. A proposta prevê, ainda, a elaboração de laudo de constatação das condições do veículo no momento da apreensão.

Em que pese a boa intenção do Autor em evitar custos adicionais e transtornos aos proprietários de veículos apreendidos e evitar a superlotação dos pátios e a deterioração dos veículos, entendemos que a matéria não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, convém salientar que a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, revogou o inciso IV do art. 256 do CTB, excluindo a apreensão



do veículo do rol de penalidades aplicáveis a infrações de trânsito, e também revogou o art. 262, que disciplinava o tema. Dessa forma, não há mais que se falar em apreensão de veículo no CTB, mas na medida administrativa de retenção e remoção de veículo.

Vale frisar que tais medidas são previstas na legislação de trânsito com a finalidade precípua de evitar que veículos trafeguem sem as devidas condições de segurança. Tão logo sanadas as eventuais irregularidades constatadas no veículo pelo agente da autoridade de trânsito, esse veículo é restituído ao proprietário e pode retornar a circular por vias públicas.

Convém, ainda, ressaltar que a remoção ao pátio é a última medida a ser aplicada. O CTB prevê certa gradação e proporcionalidade na medida administrativa a ser aplicada, em função do risco que a irregularidade oferece à segurança no trânsito.

Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação. Quando a falha não puder ser sanada no local e oferecer condições de segurança para circulação, o veículo será liberado e entregue ao proprietário, que terá prazo de até 30 dias para regularizar a situação. Frisa-se que a liberação é condicionada ao fato de o veículo não oferecer risco à segurança no trânsito, valor primordial a ser tutelado.

Apresentadas essas considerações, não vemos razão para liberar veículo com irregularidades que possam colocar em risco a vida e a integridade física das pessoas, simplesmente pelo fato de o órgão de trânsito de determinado Município não dispor de pátio para a guarda desse veículo e, mais ainda, pelo fato de estar impedido de transferir esse veículo para pátio situado em outra localidade. Vemos nessa proposta grave inversão de valores. A segurança dos cidadãos não pode ser sobreposta por eventuais transtornos ou custos impostos a minoria dos proprietários de veículos que não os mantém regularizados.

No que tange à exigência da emissão de laudo de constatação das condições de veículos apreendidos, além do fato do termo apreensão não



figurar mais no CTB, também não nos parece razoável impor essa exigência ao órgão de trânsito. Em primeiro lugar, tal serviço implicaria custos que, certamente, seriam repassados ao proprietário do veículo removido ao pátio do órgão de trânsito. Tais custos se somariam àqueles relativos ao guincho e às diárias de guarda e custódia do veículo, onerando ainda mais esses cidadãos. Além disso, a medida geraria mais burocracia aos procedimentos dos órgãos de trânsito, já deveras sobrecarregados e morosos.

Em segundo lugar, a simples emissão do laudo não garantiria que o veículo custodiado receberia cuidados diferenciados. Atualmente, os órgãos de trânsito já emitem comprovante de recolhimento ou remoção, atestando as condições do veículo no momento da entrada no pátio. Tal documento tem exatamente a mesma finalidade que se pretende com o laudo proposto no projeto: resguardar o Estado de eventuais danos ou avarias já existentes no bem sob sua guarda e, também, subsidiar o proprietário na promoção de ação judicial em caso de negligência do órgão de trânsito.

Por fim, com relação à emenda ao projeto, que versa sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entendemos que também deve ser rejeitada, uma vez que não guarda qualquer conexão temática com a matéria em análise.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.008, de 2024, e da Emenda EMC nº 1/2024.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Relator

2024-15814





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 3.008, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.008/2024, e da Emenda 1/2024 da CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Bebeto, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Geraldo Mendes, Gilberto Abramo, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Miguel Lombardi, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Presidente

